

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,

Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

**CONCLUSÃO**

Em 15 de fevereiro de 2019 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO. Eu, PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO, Juiz de Direito, *subscrevi*.

**DECISÃO**

Processo nº: **1056004-07.2018.8.26.0100**  
 Classe - Assunto **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**  
 Requerente: **Basso Componentes Automotivos Ltda**  
 Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **PAULO FURTADO DE OLIVEIRA FILHO**

Vistos.

A Assembleia Geral de Credores, aberta e instalada no dia 21 de novembro de 2018, teve continuidade no dia 21 de janeiro de 2019, oportunidade em que a maioria dos credores presentes, em votação individual, aprovaram o Plano de Recuperação Judicial e seus aditivos, inclusive, aquele constante da Ata da AGC.

O plano, contudo, não pode ser homologado na sua integralidade, porque contém disposições ilegais, que permitem esvaziamento patrimonial da devedora.

Na realidade, o plano contém uma liquidação de ativos, porém, ao contrário do que deveria ocorrer em caso de falência, os pagamentos são distribuídos aos credores quirografários, prioritariamente em relação ao Fisco, em evidente fraude à lei.

Quando deferido o processamento da recuperação judicial, foi determinado à devedora que não seria admissível a concessão de recuperação judicial sem uma medida de saneamento fiscal, mas o que foi apresentado no plano não pode ser aceito.

Transcrevo, a propósito, o que relatou o Administrador Judicial: “(...) o passivo tributário da Recuperanda totalizou a quantia correspondente a R\$ 30.349.959,00



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

(trinta milhões, trezentos e quarenta e nove mil, novecentos e cinquenta e nove reais), ou seja, superior a própria dívida sujeita aos efeitos do pedido recuperacional. A Recuperanda, por sua vez, apresentou como proposta para equacionamento da dívida fiscal, previsão genérica em modificativo ao plano (fls. 3096, item 8), a destinação de 1% do faturamento líquido anual”. Exa., com base nos últimos balancetes apresentados (janeiro/18 a agosto/18), a Recuperanda apurou um prejuízo médio mensal de R\$ 228 mil, não gerando caixa suficiente para o pagamento dos impostos correntes. E, se considerarmos que no mesmo período o faturamento mensal foi de R\$ 800 mil, no ano estes 1% representaria cerca de R\$ 96 mil. **Isto quer dizer que, demoraria mais de 300 (trezentos) anos para liquidação do passivo tributário (a valor presente).”** (destaquei).

Enquanto ao passivo tributário foi conferido tratamento iníquo, o plano contém as seguintes disposições em favor dos credores trabalhistas, com garantia real e quirografários, cujos créditos somam pouco mais de R\$ 26.000.000,00: (i) alienação de 3 imóveis, pelo valor mínimo de R\$ 19.560.000,00; (ii) alienação de máquinas e equipamentos por R\$ 3.055.654,00.

Na realidade, o plano contém verdadeira liquidação porque a devedora está se desfazendo do imóvel onde explora suas atividades e abrindo mão do maquinário com que desenvolve sua operação, não havendo nos autos estudo de viabilidade de implantação do negócio em outro imóvel e nem ao menos um orçamento.

O administrador judicial, ainda, mencionou “a atual situação econômico-financeira da Recuperanda, que vem encontrando dificuldades no pagamento de salários, remuneração de AJ e outras inerentes a atividade (fl. 3055, 3116, 3104, item 25)”.

Para ser preciso, o AJ informa que: (i) recebeu somente o valor de R\$ 8.000,00 a título de remuneração, restando, portanto, saldo vencido devido de R\$ 46.000,00 até a presente data; (ii) foi realizado apenas o pagamento da 1ª parcela do 13º salário e a 2ª parcela será negociada com os colaboradores no mês de março de 2019; (iii) os depósitos fundiários e o pagamento das contribuições incidentes sobre a folha de pagamento não estão sendo realizados por falta de caixa, assim como, os impostos sobre suas operações, que são apenas declarados; (iv) a despesa com energia elétrica estava



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS

Praça João Mendes s/nº, Salas 1813/1815 - 18º andar, Centro - CEP 01501-900,  
Fone: (11) 2171-6506, São Paulo-SP - E-mail: sp2falencias@tjsp.jus.br

com a fatura do mês vencida e a devedora afirmou que efetuará seu pagamento na próxima semana, antes do aviso de corte; (v) foi realizada a venda de mais uma máquina no mês de novembro/ 2018, cujos valores foram destinados ao pagamento da folha.

O quadro acima, nitidamente, é falimentar, colocando-se duas opções ao julgador: a) não conceder a recuperação, e sim decretar a falência, pois no direito brasileiro a recuperação destina-se apenas a empresas viáveis e não à liquidação de todos os ativos do devedor, o que se faz por meio de processo de falência; b) conceder a recuperação judicial, autorizando a liquidação dos ativos como proposta no plano, porém garantida a distribuição de todos os recursos de acordo com a classificação dos credores no processo de falência.

A segunda opção permite a continuidade do negócio, com a perspectiva de novos contratos em benefício dos empregados e dos fornecedores, a maioria deles quirografários.

Ao mesmo tempo, esta solução não incentiva a aprovação de planos de recuperação de empresas que propõem a liquidação de ativos e a manipulação da ordem de pagamento prevista na falência, em prejuízo do Fisco.

Portanto, **concedo a recuperação com o afastamento das disposições a respeito do destino dos recursos da alienação dos ativos.**

Todos os pagamentos serão feitos de acordo com a ordem de preferência prevista nos arts. 84 e 83 da Lei 11.101/2005, ou seja, primeiro serão satisfeitos os créditos extraconcursais e, em seguida serão satisfeitos os credores trabalhistas, com garantia real, tributários, privilegiados e quirografários.

Int.

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**